

Os diâmetros dos tubos a serem usados de acordo com a quan-
tidade e extensão dos lances são os seguintes:

PLÁSTICOS	DIÂMETRO DO ELETRODUTO			
	Até 15 m	15 m até 30 m	30 m	30 m
	20 mm	3/4"	25 mm	1"
	25 mm	1"	30 mm	1 1/4"
	25 mm	1"	30 mm	1 1/4"
	30 mm	1 1/4"	40 mm	1 1/2"
	30 mm	1 1/4"	40 mm	1 1/2"
	40 mm	1 1/2"	50 mm	2"
	40 mm	1 1/2"	50 mm	2"
	50 mm	2"	60 mm	2 1/2"
	60 mm	2 1/2"	75 mm	3"
	75 mm	3"	75 mm	3"

nico. O diâmetro interno dos tubos para o serviço de 0,02 (dois centímetros). extremidades dos tubos sempre protegidos com das até que sejam encaixados nos tubos às calças por meio de arruelas rotejão.

as as juntas deverão ser tâximo cuidado, herméticas, e as extremidades para eliminar posições das entradas e nas caixas, quando rojeto, não poderão ser

tubulação subterrânea utos de cimento, mani- drado ou material se- yado pela Concessão-

dos tubos de ferro gal- rá ser evitado sempre lação subterrânea será a inclinação para o es- guas de infiltração ou na direção às caixas

ndo forem previstos tú- para entrada subterrâ- s serão feitos de alve- tijo impermeável, 1,50m (um ita centímetros) de al- provados de dispositivos s cabos conforme o pro- dos convenientemente, lidades de acesso e

cabos telefônicos deve- separados dos de força

da tubulação metálica a ligação terra, sufi- cie de correntes estra- cilitar a localização do elétrica vin- de abastecimento de lico. A resistência da alquer ponto da tubu- rá exceder de 10 ohms, corrente alternada.

os os lances de tubu- er enfiados com arame lizado nº 16 BWG per- tubulação até a sua As buchas de vedação. co. Sendo necessário, o marcados em ambas com uma etiqueta de ita de material resis-

Art. 35. As dimensões das caixas para abrigar terminais de um par telefônico com suas emendas e próprias, serão de 3" x 3" x 2" e de forma octogonal.

Art. 36. Poderão ser usadas as curvas padrão comerciais, de acordo com o diâmetro do tubo empregado.

Art. 37. Não será permitido uso de joelhos.

Art. 38. A não ser dutos ou mangueiras, não serão permitidas juntas nos trechos em curva.

§ 1º Nenhuma curva pode ser superior a 90° (mediflexão).

§ 2º Num mesmo lance não podem existir mais que duas curvas de 90°, quando o raio de curvatura fôr o mínimo admitido.

§ 3º Será entretanto, admitida uma terceira curva desde que não exceda de 60° e que o seu raio não seja inferior a 1,50m.

Art. 39. Nenhum tubo será curvado com raio inferior a 10 vêzes o seu diâmetro interno e serão tomadas todas as precauções para que a seção do tubo não sofra deformações nesta operação.

Art. 40. As tubulações internas verticais e caixas para terminais poderão ser suprimidas, desde que sejam reservados vãos de subida exclusivamente destinados ao serviço telefônico.

§ 1º Esses vãos terão seção retangular mínima de 0,20m x 0,60m.

§ 2º Cada vão de subida será contínuo e situado na mesma prumada do primeiro ao último pavimento.

§ 3º Em cada caso o projeto especificará as dimensões do vão de subida.

§ 4º As tubulações de distribuição deverão sair diretamente ao nível dos pavimentos, tendo as extremidades providas de buchas de proteção.

§ 5º Os vãos terão portas metálicas com acabamento adequado em cada pavimento com altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) com soleira, na altura dos rodapés.

§ 6º As paredes internas dos vãos terão chumbados os dispositivos para fixação do cabo de acordo com o projeto.

§ 7º Na correspondência de cada porta haverão pranchas de madeira para fixação dos terminais e emendas, com as dimensões indicadas no projeto.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 41. Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico só será utili-

zado exclusivamente para esse fim.

Art. 42. A qualquer tempo, verifica- da a insuficiência ou defeito de uma tubulação telefônica, poderá a Concessionária executar seus serviços como se a tubulação não existisse, caso as condições locais o permitam.

Art. 43. No caso de falta de cumprimento das disposições previstas no presente Regulamento, a Concessionária se reserva o direito de não instalar os equipamentos para o serviço telefônico, correndo toda a responsabilidade e ônus na privação do tal serviço no imóvel, por conta da firma construtora, instalador e proprietário.

Art. 44. Os casos omissos neste Regulamento e não previstos na ABNT serão resolvidos pelo Engenheiro-Chefe da Concessionária.

DECRETO N.º 595 — DE 8 DE MARÇO DE 1967

Aprova o Regulamento para Instalações e Aparelhamento contra Incêndio do Distrito Federal, que determina este baixa e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 20, item II, da Lei n.º 3.751 de 13 de abril de 1960, e o Artigo 35 da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para Instalação e Aparelhamento Contra Incêndio do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º A execução do disposto no presente Regulamento é da Competência do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 8 de março de 1967; 79.º da República e 79.º de Brasília; Plínio Cantanhede, Prefeito. — Colombo Machado Salles, Secretário do Governo.

REGULAMENTO PARA INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO

Art. 1º Os edifícios de mais de dois pavimentos, excluído o subsolo, a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalação contra incêndio.

§ 1º Estes edifícios serão dotados de reservatórios superior e inferior, localizados respectivamente acima e abaixo do primeiro e último pavimento, com capacidades proporcionais ao tipo de ocupação a que se destinarem.

§ 2º Os reservatórios de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados para abastecimentos dos prédios.

§ 3º O reservatório elevado será alimentado diretamente da rua ou pelo reservatório subterrâneo, por meio de bombas elétricas de funcionamento automático.

Art. 2º As canalizações, os resistos e aparelhamento a serem adotados na instalação contra incêndio constam do seguinte:

I — partindo do reservatório da caixa superior, atravessando todos os pavimentos e terminando na calcada junto ao prédio, com ramificações para as lojas do pavimento térreo nas lojas do subsolo, caso haja, ou mesmo garagem, será instalada uma canalização de duas polegadas de diâmetro interno, resistente a uma pressão de 19 kgs por centímetro quadrado, dotado na extremidade superior, junto ao reservatório de uma válvula de retenção;

II — essa canalização será dotada, em cada pavimento, do seguinte:

a) um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo ser conservado sempre aberto e

periodicamente vistoriado pelo responsável do prédio.

b) um registro de globo ou de gaveta para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservado sempre fechado e periodicamente inspecionado pelo responsável do prédio;

c) uma junta de mangueira de en- gate rápido, tipo Storz e rosca americana de 2 1/2" para 1 1/2" atarrachada ao registro referido na alinea anterior, para permitir a ligação das mangueiras;

d) mangueira de 1 1/2" com junta de engate, tipo Storz, e esguicho, atarrachada à redução anterior, em condições de poder ser facilmente manejada pelos moradores.

III — na extremidade inferior da mesma canalização, na calçada:

a) um registro de gaveta para manobra dos bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável do prédio;

b) uma junta de mangueira de ... (data de incêndio) atarrachada ao registro referido na linea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

c) um tanque metálico.

§ 1º O registro da calcada será protegido por uma caixa de ferro com Tampa provida de dispositivo tal que possa ser aberta com cruzeta de chave da mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotadas de tampas de vidro, assinaladas com a palavra "Incêndio", em letras vermelhas, devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos mangotes atarrachados.

§ 3º As mangueiras dos registros internos não terão mais de trinta metros de comprimento e serão dobradas em zig-zag, com os respectivos esguichos.

§ 4º O número de registros internos de cada pavimento será regulado de maneira que um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, possa ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangueira o comprimento máximo de trinta metros.

§ 5º As caixas de incêndio terão no mínimo setenta centímetros de altura, cinqüenta centímetros de largura e vinte de profundidade.

§ 6º A caixa de registro da calçada terá as seguintes dimensões: trinta centímetros de largura, quarenta de comprimento e quarenta de profundidade.

Art. 3º Os detalhes de construção das peças especiais das instalações obedecerão as instruções que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 4º Independentemente das exigências deste decreto, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que de um modo geral, forem destinados a utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, garagens, estúdios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, de diversões, parque de diversões, depósito de materiais combustíveis igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam obrigados a adotar, em benefício da segurança do público contra perigo de incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Esta disposição é aplicável também nos casos em que uma parte do edifício for destinada à utilização coletiva.

Art. 5º Para que as disposições deste Decreto, relativas à defesa contra

incêndio, possam ser tornadas efetivas, os projetos para os edifícios deverão ser previamente submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença para a obra que depender de instalação preventiva contra incêndio, mediante juntada ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido a instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º O requerimento de aceitação de uma obra ou o "Habite-se" de um prédio, que depender das instalações de que trata, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 6º Em casos especiais a Juiz do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação oficial ao órgão responsável, poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalação contra incêndio.

Art. 7º Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, o órgão competente, mediante consulta ao Corpo de Bombeiros, providenciará junto à delegacia fiscal a exigência para que sejam expedidas as necessárias intimações ao proprietário, determinando-lhe o prazo, correspondente.

Art. 8º Nas portas metálicas de edifícios ou techos dos telhados aos edifícios existentes ou a construir, deve ser inscrita e mantida permanentemente a letra "P" com cinquenta centímetros de altura; em tinta branca, quando a porta tiver efeito escuro e em tinta preta quando a cada porta fôr clara, de forma a ser visível quando as mesmas portas estiverem fechadas.

§ 1º É terminantemente proibida a inscrição de que trata este artigo sobre folhas de fechamento ou portas destinadas a proteger ou fechar os vãos ocupados por vitrinas, mostruários ou outras instalações que possam impedir a entrada dos bombeiros.

§ 2º Para os edifícios existentes, a disposição do presente artigo deverá ser cumprida dentro do prazo de quinze dias, sob pena de multa, sendo esse prazo contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 9º As instalações contra incêndio, deverão ser mantidas com o respectivo aparelhamento permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento podendo o Corpo de Bombeiros, caso julgue necessário, fiscalizar o estado das mesmas, e submetê-las a prova de eficiência.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento das exigências deste Decreto relativa à conservação das instalações, e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, o órgão responsável providenciará a expedição das intimações que se tornarem necessárias a conveniente punição dos responsáveis.

DECRETO "N" Nº 598 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o art. 61, do Decreto-lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Os servidores efetivos de outros órgãos públicos que, até 28 de fevereiro de 1967, se encontravam em exercício, na qualidade de requisitados, em órgãos do Conjunto Administrativo do Distrito Federal, poderão optar pelo ingresso no Quadro Provisional em cargo com atribuições iguais ou equivalentes às que vinham efetivamente exercendo até aquela data.

Art. 2º A opção de que trata o artigo anterior será manifestada por escrito, até o dia 29 de abril de 1967,

dirigida ao Prefeito do Distrito Federal e instruída com os seguintes documentos:

I — declaração funcional expedida pelo órgão de pessoal de origem, com firma reconhecida, onde conste:

- todos os dados funcionais, pessoais e financeiros do optante;
- data e forma de ingresso no serviço público;
- comprovação da qualidade de funcionário efetivo.

II — Prova de habilitação legal, quando fôr o caso.

Art. 10. Assinado o decreto de aprovamento, a Divisão do Pessoal, mediante apresentação dos documentos exigidos pela legislação em vigor, dará posse imediata ao funcionário no cargo em que tiver sido aprovado e comunicará o fato ao órgão de origem, para as providências legais.

Art. 11. O ingresso será feito na ordem de classificação por tempo de serviço prestado ao Conjunto Administrativo do Distrito Federal, na ordem de requisitado.

Parágrafo único. Quando ocorrer

variação na classificação a que se refere o artigo, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público e, persistindo o empate, e de maior número de dependentes e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 12. No caso de não haver vaga

na classe indicada para o ingresso, será sustada a expedição do respectivo ato, até que ocorra a primeira vaga.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1967: 7º

da República e 7º de Brasília. —

Plínio Cantanhede — Colombo Ma-

chado Salles — Joiro Gomes da Sil-

va — Francisco Pinheiro Rocha.

Darcy Mesquita da Silva — Lucílio

Briggs Brito — José Luiz Pinto Coe-

DECRETO "N" Nº 598 — DE 13 DE

MARÇO DE 1967

Aprova a Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso dos poderes que lhe confere o art. 20, item II, da Lei número 3.751,

de 13 de abril de 1960, e atendendo

ao que dispõe o § 1º do artigo 3º da

Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de

1964, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, na forma do anexo I.

Art. 2º O preenchimento dos empregos das classes iniciais, inclusive provisórios, só poderá ser feito mediante concurso público de provas e títulos, e os de classes superiores mediante promoção, observados os critérios para este fim estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Consideram-se desde já enquadrados na Tabela a que se refere este Decreto os empregados da Fundação do Serviço Social admitidos até 14 de dezembro de 1961, data da vigência da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, bem como os que foram admitidos posteriormente a essa data, mediante concurso público.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo são os que constam do anexo II.

Art. 4º Os empregados que, na data da publicação deste Decreto, se acharem desviados das funções para as quais foram inicialmente contratados deverão ter seus respectivos contratos de trabalho alterados mediante termo aditivo, de acordo com as atividades que estiverem efetivamente exercendo.

§ 1º A alteração a que se refere o presente artigo só poderá ser feita mediante prova de habilitação e os empregados que forem considerados provados terão os seus contratos de

trabalho rescindidos e serão dispensados, caso não fôr de interesse da Administração reconduz-los às atividades próprias dos empregos de que forem titulares.

§ 2º Corrigidos, na forma do disposto neste artigo, os desvios funcionais existentes, será responsabilizado, sob pena de dispensa e destituição da função de confiança exercida, o chefe que conferir a qualquer empregado atribuições diversas das inerentes ao emprego que ocupa. Em caso algum, poferá tal fato acarretar a reclassificação do empregado, determinando, apenas, a correção da irregularidade mediante retorno do interessado às atribuições próprias do emprego para o qual estiver contratado.

Art. 5º A medida que forem sendo preenchidos os empregos vagos e provisórios da Tabela manentes, serão suprimidos os elementos da Tabela porários e de Obra celados os contratos respectivos ocupantes de cargo igual, denominação equivalente, cedida.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em Brasília, 13 de março de 1967. — Plínio Cantanhede — Colombo Machado Salles — Joiro Gomes da Silva — Francisco Pinheiro Rocha.

Darcy Mesquita da Silva — Lucílio Briggs Brito — José Luiz Pinto Coelho.

ANEXO I

NR DE EMPRE	DESCRIÇÃO	CLASSE	SALARIO MENSAL-Nº
03	AJUDANTE DE ARTÍFICE		
03			110,70
15	AJUDANTE DE ESCRITÓRIO	B	168,40
22	AJUDANTE DE ESCRITÓRIO	A	139,80
40			
01	ARMAZENISTA	B	165,40
02	ARMAZENISTA	A	139,80
03			
01	ARTÍFICE	C	168,40
01	ARTÍFICE	B	133,60
02	ARTÍFICE	A	139,80
04			
01	ASSISTENTE SOCIAL	C	472,10
03	ASSISTENTE SOCIAL	B	421,30
05	ASSISTENTE SOCIAL	A	387,60
09			
01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	C	271,30
03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	B	230,70
05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	A	198,40
09			
03	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS	C	168,40
23	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS	B	139,80
13	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS	A	117,60
29			
03	CONTÍNUO	B	139,80
03	CONTÍNUO	A	126,20
06			
01	DESENHISTA		163,40
01	DESENHISTA		
01	MEIRICO		421,30
01	DENTISTA		387,60
01			
04	MOTORISTA	C	168,40
03	MOTORISTA	B	139,80
20	MOTORISTA	A	139,80
32			
01	PROFESSOR DE OFICIO		213,60
01			
32	SERVENTE		210,70
32			
01	SOCIOLOGO		387,60
01			
01	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	B	251,50
03	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	A	213,60
04			
15	VIGIA	B	168,40
29	VIGIA	A	139,80
44			
14	CHEFE DE LAR FAMILIAR		198,40
14			
32	GENITRAS		81,00